

de Dança e de Formação de Professores pela Arte, sem que tal medida fosse então acompanhada do correspondente reforço em estruturas administrativas adequadas.

Inadiável e de não menor relevância é, a par daquela actualização, o estabelecimento das formas de recrutamento e dos regimes de provimento relativos ao mesmo pessoal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal técnico, administrativo, técnico auxiliar e auxiliar do Conservatório Nacional é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal a que alude o artigo anterior são os seguintes:

- a) O lugar de chefe de secção será provido por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica de entre diplomados com curso superior adequado ou de entre primeiros-oficiais do quadro com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) O lugar de segundo-bibliotecário será provido por concurso documental de entre diplomados com o curso de bibliotecário-arquivista ou, na falta de candidatos com essa habilitação, por concurso entre candidatos com curso superior, observando-se o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 46 350, de 22 de Maio de 1965;
- c) Os lugares de arquivista musical serão providos por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica de entre diplomados com cursos superiores de Música dos conservatórios nacionais;
- d) Os lugares de acompanhador musical serão providos mediante concurso de provas públicas de entre diplomados com a habilitação referida na alínea anterior;
- e) Os lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial serão providos por concurso de provas públicas de entre funcionários das categorias imediatamente inferiores, com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço nessas categorias;
- f) Os terceiros-oficiais serão providos mediante concurso de provas públicas de entre indivíduos com o ciclo geral dos liceus ou equivalente ou de entre escriturários-dactilógrafos do quadro com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e o mínimo de escolaridade obrigatória;
- g) Os escriturários-dactilógrafos e o restante pessoal não mencionado nas alíneas anteriores serão providos por contrato nos termos da lei geral.

Art. 3.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º deste diploma, o primeiro provimento dos lugares do quadro poderá ser feito por livre escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica

de entre pessoal que, a qualquer título, actualmente preste serviço no Conservatório, directamente para qualquer categoria e independentemente do tempo de serviço prestado em categorias anteriores, mas com ressalva das habilitações literárias exigidas para o provimento nos respectivos lugares.

2 — O provimento a que se refere o número antecedente far-se-á através de lista nominativa a aprovar por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, sem dependência de outras formalidades que não sejam a publicação no *Diário da República* e o visto das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos, durante o corrente ano económico, por conta das dotações inscritas para pessoal no orçamento do Conservatório Nacional ou pelo reforço das verbas atribuídas a essas dotações.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 8/78, de 19 de Janeiro

Conservatório Nacional

Número de lugares	Designação	Categoria
1	Chefe de secção	J
2	Primeiros-oficiais	L
3	Segundos-oficiais	N
5	Terceiros-oficiais	Q
5	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Segundo-bibliotecário	I
1	Arquivista musical	L
7	Acompanhadores musicais	J
1	Catalogador de 2.ª classe	S
1	Telefonista	S
1	Fiel	S
10	Contínuos	T
2	Porteiros	T
4	Serventes	U

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

Decreto n.º 9/78

de 19 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 519/72, de 14 de Dezembro, ao determinar a transferência do Conservatório de Música do Porto da Câmara Municipal daquela cidade para o então Ministério da Educação Nacional, previu, igualmente, no artigo 3.º, n.º 2, que o respectivo

quadro de pessoal fosse fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, providência essa que, todavia, não viria a ser concretizada.

Daí que seja premente suprir tal lacuna e, paralelamente, definir as formas de recrutamento e os regimes de provimento daquele pessoal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal técnico, administrativo, técnico auxiliar e auxiliar do Conservatório de Música do Porto é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal a que se refere o artigo anterior são os estabelecidos no Decreto n.º 8/78, desta data, para idêntico pessoal do Conservatório Nacional.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos, no ano económico em curso, por conta das dotações inscritas para pessoal no orçamento do Conservatório de Música do Porto ou pelo reforço das verbas atribuídas a essas dotações.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 9/78, de 19 de Janeiro

Conservatório de Música do Porto

Número de lugares	Designação	Categoria
1	Chefe de secção	J
5	Acompanhadores musicais	J
2	Primeiros-oficiais	L
1	Arquivista musical	L
3	Segundos-oficiais	N
3	Terceiros-oficiais	Q
2	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Segundo-bibliotecário	I
1	Catalogador de 2.ª classe	S
1	Carpinteiro de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Q, R, S
1	Telefonista	S
1	Jardineiro de 1.ª ou 2.ª classe (a)	R, S
1	Fiel	S
6	Contínuos	T
2	Porteiros	T
3	Serventes	U

(a) A promoção entre as classes far-se-á após três anos na mesma classe.

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 19/78

de 19 de Janeiro

A Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, criou a Comissão Técnica Interministerial de Planeamento «como órgão de consulta e coordenação técnica de elaboração e execução do Plano, ao qual incumbe, nomeadamente, dar parecer sobre a compatibilização dos domínios horizontais, sectoriais e regionais de planeamento, com vista à elaboração do Plano Nacional». Cabe agora ao Governo fixar as regras básicas relativas à constituição e funcionamento desta Comissão Técnica, a fim de permitir a sua imediata concretização; o presente diploma visa, portanto, completar a institucionalização de um órgão cuja implantação se torna indispensável, face às exigências de incremento e aperfeiçoamento do sistema nacional de planeamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Técnica Interministerial de Planeamento, criada pelo artigo 1.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, e adiante designada por Comissão Técnica, funciona no âmbito do Ministério responsável pelo planeamento.

Art. 2.º — 1 — A Comissão Técnica é presidida pelo Ministro responsável pelo planeamento e tem a seguinte composição:

- Director-geral do Departamento Central de Planeamento;
- Directores dos departamentos de planeamento dos Ministérios ou Secretarias de Estado, como representantes dos respectivos Ministros ou Secretários de Estado;
- Um representante de cada uma das regiões autónomas, a designar pelo respectivo governo regional;
- Directores dos departamentos regionais de planeamento;
- O presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- O presidente do conselho de direcção do Instituto Nacional de Estatística;
- Um representante do Banco de Portugal, a designar pelo seu governador;
- Um representante do Instituto das Participações do Estado, a designar pelo respectivo conselho de gerência.

2 — Cada um dos vogais mencionados no número anterior será substituído nas suas faltas e impedimentos por um vogal suplente, o qual, no caso das alíneas a), b), d), e) e f), será o respectivo substituto legal e quanto ao das alíneas c), g) e h), será designado no mesmo acto e pelo mesmo órgão que nomear o respectivo vogal efectivo.

3 — A composição da Comissão Técnica poderá ainda incluir representantes de outros organismos que pela sua importância no processo de planeamento sejam para o efeito designados por despacho conjunto